



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 789
DE 25.04 A 29.04.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Desapropriação. Imóvel produtivo. Reserva legal. Averbação. Inexistência.	2
Ensino superior. Requerimento administrativo. Estágio.	2
Aquisição ou registro de arma de fogo. Autorização. Empresa de vigilância e segurança. Sócio–diretor que responde a ação penal.	2
Diploma estrangeiro. Acordo entre países do Mercosul. Reconhecimento automático. Impossibilidade.	3
Direito Constitucional	3
Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa. Arts. 10 e 11 da Lei 8.492/1992. Prejuízo ao Erário e dolo. Não configuração.	3
Direito Penal	4
Convênio. Obra. Lei 8.666/1993. Frustração do caráter competitivo. Tomada de preços. Inadmissibilidade. Ausência de previsão orçamentária. Direcionamento.	4
Usurpação do patrimônio público. Exploração de matérias-primas pertencentes à União. Ausência de autorização legal. Conflito aparente de normas.	5
Direito Processual Civil	5
Inclusão de sócio corresponsável no polo passivo. Admissibilidade. Nome indicado na certidão de dívida ativa–CDA. Condição indispensável.	5
Direito Processual Penal	7
Juizado Especial. Transação. Divergência entre Ministério Público e juiz.	7

DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação. Imóvel produtivo. Reserva legal. Averbação. Inexistência.

Ementa: *Administrativo. Ação ordinária declaratória de produtividade. Desapropriação. Laudo pericial. Imóvel produtivo. Reserva legal existente, porém, não averbada. Imóvel invadido. Suspensão dos procedimentos administrativos tendentes à desapropriação.*

I. Perícia realizada por perito de confiança do Juízo demonstra a produtividade do imóvel.

II. Mantendo a autora, em sua propriedade, área nativa intocada, caracterizando a reserva legal exigida por lei, o só fato de não ter procedido à averbação da mesma não impede sua consideração para o cálculo do grau de produtividade do imóvel. Excesso de formalismo que deve ser combatido.

III. Esbulhado ou invadido o imóvel desapropriando, é possível a paralisação do processo expropriatório, seja na fase de vistoria, avaliação ou desapropriação (art. 2, § 6º, da Lei 8.629/1993.

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (Numeração Única: 0017112-30.2008.4.01.3300, AC 2008.33.00.017116-3/BA, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unanime, Publicação: *e-DJF1* de 29/04/2011 p. 134.)

Ensino superior. Requerimento administrativo. Estágio.

Ementa: *Ensino superior. Requerimento administrativo. Fazer estágio do curso de medicina. Ausência de órgão colegiado que decida a questão. Omissão da instituição de ensino.*

I. Não cabe ao particular suportar prejuízos decorrentes de entraves burocráticos e demoras da Administração para agir. Precedentes desta Corte.

II. Instituição de ensino que deixa de constituir órgão competente para receber pedidos administrativos, viola direito do aluno de obter resposta fundamentada a seu pleito.

III. Remessa oficial improvida. (Numeração Única: 0008708-51.2008.4.01.3700, REO 2008.37.00.008922-0/MA, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unanime, Publicação: *e-DJF1* de 29/04/2011 p. 198.)

Aquisição ou registro de arma de fogo. Autorização. Empresa de vigilância e segurança. Sócio-diretor que responde a ação penal.

Ementa: *Administrativo. Autorização para aquisição ou registro de arma de fogo. Empresa de vigilância e segurança. Sócio-diretor que responde a ação penal.*

I. Incide na espécie os arts. 4º e 10 da Lei 10.826/2003 que dispõem que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada.

II. O art. 4º da Lei 10.826/2003 é claro: para se adquirir arma de fogo ou uso permitido o interessado deve comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal.

III. Esses requisitos devem ser comprovados periodicamente, em período não inferior a três anos. Os mesmos requisitos são exigidos dos sócios proprietários e diretores para fins de renovação do certificado do registro da arma de fogo das empresas de segurança privada e transporte de valores (art. 16 do Decreto 5.123/2004).

IV. Apelações do MPF e da União providas.

V. Remessa prejudicada. (Numeração Única: 0002691-81.2008.4.01.3802, AC 2008.38.02.002692-8/MG, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unanime, Publicação: e-DJF1 de 29/04/2011 p. 200.)

Diploma estrangeiro. Acordo entre países do Mercosul. Reconhecimento automático. Impossibilidade.

Ementa: *Administrativo. Diploma estrangeiro. Acordo entre países do mercosul. Reconhecimento automático. Impossibilidade.*

I. A admissão dos títulos de pós-graduação depende de procedimentos administrativos a serem estabelecidos.

II. Mesmo tratando-se de docente que pretende utilizar o diploma estrangeiro para fins de progressão funcional, faz-se necessária a validação do documento, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei 9.394/1996, que veta a recepção automática de tais diplomas.

III. Apelação da autora improvida. (Numeração Única: 0006277-91.2010.4.01.3500, AC 2010.35.00.002290-6/GO, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unanime, Publicação: e-DJF1 de 29/04/2011 p. 208.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa. Arts. 10 e 11 da Lei 8.492/1992. Prejuízo ao Erário e dolo. Não configuração.

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa. Arts. 10 e 11 da lei 8.492/1992. Prejuízo ao Erário e dolo não configurados. Improcedência da ação. Sentença*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

mantida.

I. É elementar do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992 o dano ao erário. É o que se mostra razoável. Ausente o dano, não há que se falar em aplicação das sanções do art. 12, II, da Lei 8.492/1992.

II. Não é qualquer ato que viole o princípio da legalidade que caracteriza improbidade administrativa. É necessário, para que o agente seja tachado de ímprobo e ser tão severamente punido com as sanções previstas na Lei 8.429/1992, que haja o dolo, a má-fé, a intenção de violar o princípio basilar da Administração Pública, agindo de forma desonesta.

III. Não havendo demonstração do dolo, senão suposições de que tenha havido um conluio para direcionar as licitações, o que, por outro lado, contrasta com a verificação de que as obras foram realizadas, a contento, inclusive sendo recuperadas e pavimentadas rodovias em extensão maior do que se previa, sem ter havido desvio ou apropriação de dinheiro público, descabe aplicação das sanções do art. 12, III, da Lei 8.492/1992.

IV. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Recurso do Ministério Público não provido. (Numeração Única: 0001150-76.2004.4.01.3600, AC 2004.36.00.001149-0/MT, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unanime, Publicação: *e-DJF1* de 29/04/2011 p. 119.)

DIREITO PENAL

Convênio. Obra. Lei 8.666/1993. Frustração do caráter competitivo. Tomada de preços. Inadmissibilidade. Ausência de previsão orçamentária. Direcionamento.

Ementa: Penal. Convênio. Obra. Valor acima de R\$ 1.500.000,00. Concorrência. Licitação. Art. 90, Lei 8.666/1993. Frustração do caráter competitivo. Tomada de preços. Inadmissibilidade. Art. 23, § 5º. Ausência de previsão orçamentária. Direcionamento. Empresa vencedora. Única a participar.

I. A Lei de Licitações – Lei 8.666/1993 – não permite a realização de obras se não houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações delas decorrentes, caso sejam executadas no exercício financeiro em curso.

II. É também vedada a modalidade de tomada de preços para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de concorrência.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Ocorre frustração do caráter competitivo de licitação quando se comprova o direcionamento, para uma única empresa, do objeto de convênio firmado entre a União e Município para execução de obra de valor superior a R\$ 1.500.000,00, cindida irregularmente em tomada de preços e concorrência sem previsão orçamentária para este fim.

IV. Recurso provido para absolver o réu. (Numeração Única: 0012049-70.2003.4.01.3600, ACR 2003.36.00.012018-2/MT, rel. Des. Tourinho Neto 3ª Turma, Unanime, Publicação: *e-DJF1* de 29/04/2011 p. 118.)

Usurpação do patrimônio público. Exploração de matérias-primas pertencentes à União. Ausência de autorização legal. Conflito aparente de normas.

Ementa: Penal. Processual Penal. Concurso formal. Crime contra o meio ambiente. Art. 55 da Lei 9.605/1998. Crime de usurpação do patrimônio público. Art. 2º da Lei 8.176/1991. Exploração de matérias-primas pertencentes à União. Areia e seixo. Ausência de autorização legal. Conflito aparente de normas. Inexistência.

I. Há concurso formal de delitos, e não conflito aparente de normas, entre os crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/1991 (usurpação do patrimônio público) e art. 55 da Lei 9.605 *ambiental*, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 89878/SP). Ressalvo o entendimento do Relator.

II. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0019024-98.2010.4.01.4300/TO, rel. Des. Tourinho Neto, 3ª Turma, Unanime, Publicação: *e-DJF1* de 29/04/2011 p. 147.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Inclusão de sócio corresponsável no polo passivo. Admissibilidade. Nome indicado na certidão de dívida ativa—CDA. Condição indispensável.

Ementa: Tributário e Processual Civil - Execução fiscal - Nomeação de bens à penhora - Peças automobilísticas - Valor da avaliação inferior ao do débito exequendo - Dificil alienação - Recusa justificada - Inclusão de corresponsáveis na relação processual - Indeferimento - Inexistência de outros bens penhoráveis pertencentes à empresa - Inclusão de sócio corresponsável no polo passivo da relação processual - Admissibilidade - Nome indicado na certidão de dívida ativa—CDA - Cumprida condição indispensável, consoante julgamento proferido, nos termos do art. 543-c do código de processo civil e da resolução STJ 08/2008, no Recurso Especial 1.209.656/MG.

a) Recurso – agravo de Instrumento.

b) Decisão de origem – injustificada a recusa de bens nomeados à penhora e indeferida

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

inclusão de corresponsáveis no polo passivo da relação processual.

I - “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”, que só “pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite”. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei 6.830/1980, art. 3º e parágrafo único.)

II - No julgamento do Recurso Especial 1.209.656/MG em 18/11/2010, PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a inclusão de sócio corresponsável no polo passivo da relação processual DEPENDE da indicação do seu NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA–CDA porque, “CONSTANDO O NOME do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, CABE A ELE O ÔNUS DE PROVAR a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/1980”. (REsp 1.209.656/MG – Relator Ministro Castro Meira – STJ – Segunda Turma – Unânime - *DJe* 1º/12/2010.)

III - Formalizada penhora sobre PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA AUTOMÓVEIS, mas o valor da avaliação, feita em 29/12/2004, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é insuficiente à satisfação do débito exequendo, que totalizava, em 24/02/2003, R\$ 170.164,11 (cento e setenta mil cento e sessenta e quatro reais e onze centavos). Nessa circunstância, JUSTIFICADA a recusa da exequente.

IV - É FATO INCONTROVERSO que os nomes dos corresponsáveis constam na Certidão de Dívida Ativa–CDA (fls. 79), minudência que torna lúdima a pretensão da agravante de incluí-los no polo passivo da relação processual, mesmo porque, inexistentes bens de propriedade da principal executada suficientes à satisfação do débito exequendo.

V - Decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008, que a indicação do NOME de sócio corresponsável na Certidão de Dívida Ativa–CDA é CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL a sua inclusão no polo passivo da relação processual, exigência cumprida pela Agravada, não merece acolhida, na espécie, a pretensão do agravante. (REsp 1.101.728/SP – relator Ministro Teori Albino Zavascki – STJ – Primeira Seção – Unânime – *DJe* 23/03/2009; REsp 1.209.656/MG – relator Ministro Castro Meira – STJ – Segunda Turma – Unânime – *DJe* 1º/12/2010.)

VI - Agravo de instrumento provido.

VII - Decisão reformada. (Numeração Única: 0036398-97.2008.4.01.0000, AG 2008.01.00.036514-6/MG, rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unanime, Publicação: e-DJF1 de 29/04/2011 p. 358.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Juizado Especial. Transação. Divergência entre Ministério Público e juiz.

Ementa: Processo Penal. Habeas corpus. Juizado Especial. Transação. Não conhecimento do pedido. Divergência entre Ministério Público e juiz. Causa de aumento de pena.

I. Não cabe ao procurador-geral da República decidir sobre divergência entre o Órgão Ministerial e o juiz. Contra a decisão do juiz, cabe ao Ministério Público, não se conformando, recorrer. A única exceção prevista no Código de Processo Penal é na hipótese de o juiz não aceitar o pedido de arquivamento. Como não pode o magistrado obrigar o promotor de Justiça ou o procurador da República ou o Regional da República oferecer a denúncia, deverá aplicar o disposto no art. 28 do CPP, encaminhando os autos à cúpula maior do Ministério Público.

II. Na hipótese de o Ministério Público não oferecer a proposta de transação, no Juizado Especial (Lei 9.099/1995 e Lei 10.259/2001), muitos doutrinadores e a jurisprudência entendem que é caso de aplicar-se o art. 28 do CPP.

III. Se o Ministério Público propõe a transação e o juiz não a admite, é caso de recurso.

IV. A soma ou acréscimo das penas, decorrentes do concurso de crimes, material (soma das penas dos dois ou mais crimes – CP, art. 69); formal (aplicação da pena mais grave “das cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade” – CP, art. 70); ou da continuidade (aplicação da “pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços” – CP, art. 71), não pode transformar um crime de menor potencial ofensivo em crime de gravidade maior.

V. O crime não pode ser, ao mesmo tempo, de maior ou de menor potencial ofensivo, a depender do número de vezes que foi praticado ou se o foi em concurso com outro ou outros delitos.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

O agente é que pode, com esse modo de agir, demonstrar uma personalidade voltada para o crime, que, em si, não deixa de ser de menor potencial ofensivo, se a pena *in abstracto* não é superior a dois anos, ou se é punido tão somente com multa. (HC 0008748-07.2010.4.01.0000/GO, rel. Des. Tourinho Neto, 3ª Turma, Unanime, Publicação: *e-DJF1* de 29/04/2011 p. 140.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br
